



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682237 - RJ (2020/0065682-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ136291
AGRAVADO : TOPMIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA E
OUTRO(S) - RJ113645
ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO DANO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se na origem de ação civil pública na qual se objetiva a apuração de dano ao meio ambiente em razão da suposta dispersão de partículas na atmosfera.

2. O Tribunal de origem entendeu não haver provas suficientes nos autos para comprovar eventual dano ambiental causado pela empresa ora agravada. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador"* (REsp 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1682237 - RJ (2020/0065682-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA
ADVOGADO : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ136291
AGRAVADO : TOPMIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA E
OUTRO(S) - RJ113645
ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO DANO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Cuida-se na origem de ação civil pública na qual se objetiva a apuração de dano ao meio ambiente em razão da suposta dispersão de partículas na atmosfera.

2. O Tribunal de origem entendeu não haver provas suficientes nos autos para comprovar eventual dano ambiental causado pela empresa ora agravada. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador"* (REsp 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 2.034):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE EMPRESARIAL CAUSADORA DE DANO AMBIENTAL. EMISSÃO DE PÓ DE CIMENTO E PEDRA NA ATMOSFERA. PROVAS. REVISÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refutou o fundamento da decisão agravada, alegando a não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a discussão seria delimitada pela interpretação das normas previstas nos arts. 3º, IV, 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981 e art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Sustentou que (fls. 2.054/2.055):

A questão é EMINENTEMENTE DE DIREITO e restringe-se à interpretação e aplicação das normas legais federais em epígrafe, COM VALORAÇÃO JURÍDICA DE FATO INCONTROVERSO, QUAL SEJA, o dano ambiental causado pela sociedade empresária. No entanto, entendeu o Tribunal local por afastar a condenação em razão da cessação posterior da atividade poluidora (...).

Postulou, ao final, o provimento do agravo interno para que fosse provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Impugnação às fls. 2.065/2.075 e 2.077/2.078.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se na origem de ação civil pública na qual se objetiva a apuração de dano ao meio ambiente em razão da suposta dispersão de partículas na atmosfera pela parte ora agravada.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 1.569/1.576):

Anote-se que, para o âmbito maior de todas as pretensões do Ministério Público, nenhuma prova foi em seguida produzida, tudo permanecendo no patamar da simples especulação, ou ainda melhor dizendo, no campo das hipóteses. Não se perca de vista que, então, no julgamento do referido agravo de instrumento se ressaltou o fato de que, sim, havia sido extremamente prudente manter-se o funcionamento da 1ª ré, levando-se em conta os direitos e garantias constitucionais que lhe são inerentes, mas não se descurando, por óbvio, dos ainda mais relevantes interesses da comunidade local.

[...]

Todavia, como se colhe da instrução, a questão da prova pericial, no caso postulada apenas pela 1ª ré, passou pela designação sucessiva de três peritos e, em razão da especialização exigida para o aponte da poluição atmosférica e o alto custo cobrado pelas empresas especializadas que prestariam assessoria aos expertos, dita prova acabou sendo renunciada por sua pretendente, sem que o autor, instado pelo juiz, encampasse a produção dessa prova. Como, aliás, bem assinalou o nobre sentenciante. Não se perca de vista que ao julgar o agravo de instrumento em relação à antecipação da tutela postulada, foi consignado que conquanto a questão da licença estivesse aparentemente resolvida conforme apurado, então, pela própria Procuradoria de Justiça, o tema recursal englobou elementos fáticos para além da simples questão burocrática, ou seja, perquiriu-se a ocorrência de danos de natureza ambiental com prejuízo para os residentes locais e, tanto assim foi que a própria empresa ré resguardou-se, ela própria, pedindo o reforço na prova pericial em prol de suas alegações, de que não polui. Daí haver concluído que seria imprescindível a análise quanto à presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, devendo prosseguir a devida instrução.

[...]

Dessa forma, não logrou o Ministério Público comprovar aquilo que é o cerne de sua pretensão recursal, haja vista que, não obstante a natureza da responsabilidade de que ora se cuida, a ele também competia comprovar, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito representado.

[...]

O procedimento utilizado para autuar um administrado é vinculado à lei e deve respeitar, integralmente, o Princípio da Legalidade, sob pena de nulidade do ato. A documentação a que se refere o Ministério Público foi apta a demonstrar irregularidades burocráticas, que foram sanadas, e certos danos ambientais que teriam ocorrido, mas que foram sustados na origem e corrigidos, como se colhe da documentação superveniente, oriunda da 2º réu, INEA, e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Rio de Janeiro, postulada pelo próprio Ministério Público e que acabou levando à conversão do julgamento em diligência. O fato é que, em relação ao dimensionamento dos alegados danos e a sua autoria, consta dos autos que a região, frise-se, é área industrial, havendo outras indústrias semelhantes ou afins, com forte propensão à causação de poluição, não existe prova hábil a fornecer sustentação a eventual condenação.

Observe que, ao contrário do alegado pelo agravante, o Tribunal de origem entendeu não haver provas suficientes nos autos para comprovar eventual dano ambiental causado pela empresa ora agravada.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de*

prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.

2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não havia provas nos autos de que a coletividade tenha sofrido qualquer abalo psíquico ou moral, não servindo para o fim reparatório "a mera violação de regras e normas jurídicas".

3. A modificação da conclusão alvitrada na origem, para concluir que "a forma como o recorrido destina os resíduos sólidos por ele gerados causa poluição e degradação ambiental, resulta em danos aos recursos hídricos, ao solo, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, bem como prejudica a saúde e o bem-estar da população", reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.945.090/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS ALUDIDOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto ao afastamento da alegação de ocorrência de julgamento extra petita e quanto à impossibilidade de análise, na via eleita, de suposta violação a norma infralegal -, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os

votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora agravante.

IV. O Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, notadamente do laudo pericial, concluiu pela ausência de dano ambiental em razão da realização do empreendimento, além de considerar relevantes a adoção de medidas reparatórias e compensatórias. A alteração de tal entendimento, com a consequente acolhida da pretensão recursal, demandaria reexame de matéria fática, inviável, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgInt no REsp n. 1.568.787/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/4/2021.)

Constato, ainda, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que, embora a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva, faz-se necessária a demonstração de dano. Incidência da Súmula 83/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO A QUO. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere ao pleito de inversão do ônus da prova, observa-se que a matéria não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador" (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017).

3. A alteração das conclusões adotadas pela instância de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade civil ambiental na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.112.414/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.682.237 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0065682-2

Número de Origem:

02717067120118190001 201924401407 2717067120118190001 42952008

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

PROCURADOR : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ136291

AGRAVADO : TOPMIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - RJ113645
ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ADVOGADO : ALEXANDRE SIUFFO SCHNEIDER E OUTRO(S) - RJ136291

AGRAVADO : TOPMIX ENGENHARIA E CONCRETO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S) - RJ113645
ANA PAULA SPYRIDES CUNHA - RJ123131

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de junho de 2023